



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

Ofício GP nº 1165/2020

A Sua Excelência o Senhor

**Rui Soares Palmeira**

Prefeito de Maceió



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio  
DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação

**Sistema Unificado de Protocolo**

Processo Nº 00100.079420 / 2020 Tipo: Físico

Local origem: 0100 - GP

Setor origem: 0215 - PROTOCOLO SETORIAL - GP

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE MACEIO

Data: 28/12/2020 10:24:51

Natureza: 4595 - OFICIO

Assunto: OF Nº1165/2020 - ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE  
LEI Nº 7.476

Excelentíssimo Prefeito,

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.476** aprovado  
nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA  
Presidente

**CÓPIA**



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**PROJETO DE LEI Nº 7.476**  
PROJETO DE LEI Nº 049/2020  
Autor: VER. SIMONE ANDRADE

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE  
PLACA INTERNA E EXTERNA DOS ELEVADORES EM  
FUNCIONAMENTO EM ALAGOAS, CONTENDO  
INFORMAÇÕES PARA PREVENIR ACIDENTES.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º- Fica obrigatório à fixação de placa informativa medindo 20x25 cm, confeccionadas com material plástico, acrílico ou metálico, próxima ao painel digital de acionamento do equipamento com as seguintes informações:

**ATENÇÃO! PARA EVITAR ACIDENTES NESTE ELEVADOR, OBEDEÇA E EXIJA O CUMPRIMENTO DAS SEGUNTES NORMAS:**

1. O número de passageiros ou a quantidade de carga transportados no elevador não podem ultrapassar os limites indicados pelo fabricante.
2. Os menores de dez anos não podem andar no elevador desacompanhados. A criança não tem altura e discernimento suficiente para acionar o botão de alarme em caso de emergência, ou tomar atitude de defesa em caso de risco eminente.

Art. 2º – Fica obrigatório à fixação de placa também na área externa dos elevadores medindo 40x35 cm contendo as mesmas informações da placa interna.

Art. 3º- Os prédios comerciais ou residenciais que possuem elevadores ficam obrigados a manter a inspeção dos equipamentos a cada 12(doze) meses.

Art. 4º- Os condomínios deverão realizar reparos e inspeções por profissionais especializadas, devidamente credenciadas e licenciadas para funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 5º - Os condomínios ficam obrigados a exigir da empresa prestadora de serviço de reparo e manutenção um relatório de inspeção anual (RIA) que deverá ser encaminhado ao órgão de controle urbano da prefeitura.

Art. 6º- Ao responsável pelo edifício, administrador ou síndico, competem a divulgação e o estrito cumprimento das normas ditadas por esta lei.

Art. 7º- O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 250(duzentos e cinquenta) UFIRs, aplicada em dobro em caso de reincidência.